



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
Estado de São Paulo

Aut. 216/11

**EXERCÍCIO DE 2011**

Autor: **TENENTE SANTANA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **152** /2011

Data do Processo: 06/09/2011	Data do Documento Processado: 06 de setembro de 2011
---------------------------------	---

**Assunto:**

Dispõe sobre a exigência de realização de exame médico e sua renovação semestral, por alunos de academias de ginástica e dá outras providências.

**Redação Aprovada:** Dispõe sobre a exigência de realização de exame médico e sua renovação anual, por alunos de academias de ginástica e dá outras providências.

Lei nº 7588 de 02/12/2011

FLS.	02
PROC.	231/11
C.M.	P.

Dispõe sobre a exigência de realização de exame médico e sua renovação semestral, por alunos de academias de ginástica e dá outras providências.

**Art. 1º** Todas as academias de ginástica situadas no Município de Araraquara deverão exigir, no ato da matrícula, a realização de exame médico pelo aluno, o qual deverá ser renovado a cada 06 (seis) meses.

§ 1º A efetivação da matrícula ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autorize a prática de exercícios físicos.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada na ficha do aluno, anexando-se o atestado médico junto a ela.

§ 3º No ato da matrícula, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser feita pessoalmente ou por escrito com firma reconhecida.

**Art. 2º** O atestado médico deverá conter o nome completo do médico, sua assinatura, o número de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, e a informação indicando que o aluno está apto para a prática de exercícios físicos.

**Parágrafo único.** O atestado de que trata este artigo poderá ser emitido pelo médico da própria academia ou por médico de confiança do aluno.

**Art. 3º** Os alunos matriculados antes do início da vigência desta lei terão o prazo de 6 (seis) meses para apresentar o atestado médico nas respectivas academias, sob pena de cancelamento da matrícula.

**Art. 4º** A inobservância às disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição das seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa no valor de 50 U.F.M (Unidade Fiscal do Município) em caso de reincidência, dobrada na segunda reincidência;
- III. cassação do alvará de funcionamento, no caso de outra reiteração nessa infração.

**Art. 5º** Outras normas serão baixadas para a perfeita aplicação desta lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 06 de setembro de 2011.

  
**TENENTE SANTANA**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto é prevenir e possibilitar que as academias tenham conhecimento das condições físicas de seus alunos, auxiliando a diagnosticar eventual incompatibilidade ou proibição à prática de exercícios físicos.

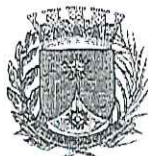
É notório o crescimento do número de pessoas mortas durante a prática de atividades esportivas. A maioria dos casos refere-se a pessoas que tinham problemas de saúde e não sabiam.

O projeto deixa claro que é fundamental que só se faça exercício físico de forma continuada após a realização de um exame médico, possibilitando assim maior segurança aos alunos e a academia.

Diante disso, peço o apoio do Plenário para a aprovação da matéria.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 06 de setembro de 2011.

  
**TENENTE SANTANA**  
Vereador



FLS. 05  
PROC. 281/11  
C.M. f.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **281** /11

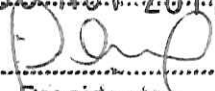
Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, **06 SET 2011**

  
**ALUISIO BRAZ**  
Presidente

Prejudicado o projeto original nº ..... em  
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado  
pelo Vereador Leante Santana

Araraquara, ..... **08 NOV 2011** .....

  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 - Centro

CEP 14801-300 - ARARAQUARA / SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

PRO. 06
PROC. 281/11
C.M. L.

Of. DL - 022 /11 Araraquara, 16 de setembro de 2011.

Prezados Senhores:

Atendendo solicitação formulada pelo Vereador SERGINHO GONÇALVES, Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação desta Câmara Municipal, servimo-nos do presente, para consultar esse importante órgão de orientação aos Municípios, no intuito de saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do **projeto de lei nº 152/11**, conforme fotocópia inclusa, de autoria do Vereador TENENTE SANTANA, que dispõe sobre a exigência de realização de exame médico e sua renovação semestral, por alunos de academias de ginástica e dá outras providências.

Solicitamos também que os encaminhamentos por meio eletrônico e-mail sejam feitos para [marcelo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:marcelo@camara-arq.sp.gov.br)

Agradecendo antecipadamente a atenção que for dispensada ao presente, prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhes protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI**  
Diretor Legislativo

A  
**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal  
A/C da Assessoria Jurídica  
Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária  
**05508-900 SÃO PAULO/SP**

MRDC

e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ARARAQUARA

FLS. 27  
PROC. 28111  
C.M. P.  
LIVRARIA

PRINCIPAL INSTITUCIONAL NOTÍCIAS MUNICÍPIOS



- Assessoria Técnica
- Concursos Públicos
- Cursos
- Estudos e Pesquisas
- Laboratório
- Sobre o LAM
- Busca de documentos
- Associe-se
- Renove sua associação
- Cadastro pessoa física

## Área de relacionamento

### Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos [dropdown] No último ano [dropdown] [enviar](#)

#### Atendimentos em andamento

**Parecer Jurídico**  
Iniciado em 16/09/2011 15:23 por MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO  
Em atendimento  
[Anexar informação complementar »](#)

**Anexos do atendimento**

- Anexo 10147 - Documento enviado pelo consulente

FLS. 00  
 PROC. 28111  
 C.M. J.

**AR** 28111

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**  
 NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE  
**Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM (a/c Assessoria Jurídica)**

**ENDEREÇO / ADRESSE**  
 Av. Prof. Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária  
 São Paulo  
 UF SP  
 PAIS / PAYS

CEP / CODE POSTAL  
 05508-900

**DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION**  
 Ofício DL – 022/11 – (Diretoria Legislativa)

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ


**ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR**  
 Nicimar C. FERNANDES  
 DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION  
 19/09/11

**NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR**  
 NICIMAR CARLOS FERNANDES

**RUBRICA / MAT DO EMPREGADO**  
 Luciano Freitas  
 Mat. 3.902.574.1

**Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR**

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS**



114 x 157 mm  
 FC0463 / 16  
 75240203-0





FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

FLS.	09
PROC.	281/11
C.M.	f

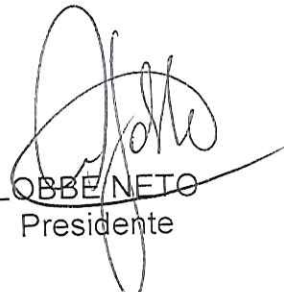
CEPAM – 1075/2011  
Processo FPFL nº 364/2010

São Paulo, 30 de setembro de 2011

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 28.764, elaborado pela técnica Alicir A. Marconato, Bel. em Direito, da Coordenadoria de Assistência Jurídica, em atendimento à consulta formulada por Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti, Diretor Legislativo.

Atenciosamente.

  
LOBBE NETO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Alúcio Augusto Braz  
Presidente da  
Câmara Municipal de  
Araraquara – SP

CAJ/val

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP  
CEP 05508-000 - Tel. (0xx11) 3811-0300 - FAX (0xx11) 3813-5969  
Homepage <http://www.cepam.sp.gov.br> e-mail: [cepam@sp.gov.br](mailto:cepam@sp.gov.br)

13:51 06/10/2011 004411 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

FLS.	20
PROC.	281/11
C.M.	f.

Parecer CEPAM nº **28.764**  
Processo FPFL nº 0364/2010  
Interessada: Câmara Municipal de Araraquara

**MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA.** Vigilância Sanitária. O Município dispõe de competência para legislar, suplementarmente, sobre vigilância sanitária, atendidas às normas federais – Lei 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde e a Lei estadual 10.083/98 – Código Sanitário do Estado.

**CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PRIVATIVA.** Inconstitucionalidade de Projeto de Lei, iniciado por Vereador, que "*Dispõe sobre a exigência de apresentação de atestado médico de aptidão física pelas academias de ginástica*". Fiscalização a ser promovida por órgão da Prefeitura.

#### CONSULTA

A Câmara Municipal de Araraquara, por iniciativa de seu Diretor Legislativo, Marcelo Roberto Dispeirati Cavalcanti, consulta-nos acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 152/11, de iniciativa do Vereador Tenente Santana, que "*Dispõe sobre a exigência de realização de exame médico e sua renovação semestral por alunos de academias de ginástica e dá outras providências*".

#### PARECER

A matéria contemplada na propositura em análise, de iniciativa parlamentar, já constituiu objeto de apreciação deste Centro de Estudos, tendo sido exarado, dentre outros, o Parecer Cepam 28.467, da lavra da advogada Laís de



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

FLS.	11
PROC.	281/11
C.M.	27

Almeida Mourão, cuja transcrição abaixo permitimo-nos realizar em face da analogia do projeto de lei analisado naquela ocasião e o que ora enseja a presente consulta.

Preleciona a autora por ocasião da análise do caso concreto submetido às suas considerações:

*"A matéria, na qual se consubstancia a consulta que nos foi apresentada, está inserida no conceito de vigilância sanitária, ou seja, serviço intimamente ligado à prevenção da saúde.*

*Em outras palavras, podemos dizer que a determinação de quaisquer providências a serem adotadas pelas academias e demais estabelecimentos de práticas esportivas, cuja fiscalização e eventual penalização dos infratores são procedimentos administrativos de vigilância da saúde, devem ser promovidos por órgãos do Poder Executivo, responsáveis pela prestação dos serviços de vigilância sanitária.*

*Entendemos que não se pode negar ao Município competência para a instituição desse serviço e para suplementar a legislação federal e estadual sobre a matéria.*

*Contudo, imperioso é lembrar que, no exercício de sua competência constitucional para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII da CF), o Estado de São Paulo editou a Lei 10.848, de 06/07/2001, regulamentando o funcionamento das academias e demais estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas, cujos artigos 3º e 5º, assim dispõem:*

*'Art. 3º - O requerimento de registro será instruído com os seguintes documentos:*

.....

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP  
CEP 05508-000 - Tel. (0xx11) 3811-0300 - FAX (0xx11) 3813-5969  
Homepage <http://www.cepam.sp.gov.br> E-mail: [cepam@sp.gov.br](mailto:cepam@sp.gov.br)



FLS.	12
PROC.	28111
C.M.	P.

3

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

*III - indicação do nome do supervisor ou responsável técnico pelo estabelecimento, que será obrigatoriamente um profissional de educação física, devidamente habilitado* (grifamos).

*'Art. 5º - As matrículas para freqüentar os estabelecimentos de que trata esta lei dependem de apresentação, pelo cliente, de atestado médico recente, específico para a prática esportiva em que pretende se inscrever* (grifamos).

*Em decorrência da existência de legislação estadual que regulamenta o tema objeto da consulta que nos formula a Câmara do Município de Marília, somos de parecer que não cabe ao Município legislar sobre matéria já legislada pelo Estado.*

*Compete-lhe, isto sim, atuar na fiscalização e eventual penalização dos infratores naquilo que respeita à vigilância sanitária em relação às academias e demais empresas que atuam no ensino e prática de modalidades esportivas.*

*E, quanto a este último aspecto, sendo a fiscalização uma atribuição afeta aos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, não compete à Câmara de Vereadores imiscuir-se nessa seara, atribuída privativamente ao Chefe do Executivo.*

*Qualquer ingerência da Câmara Municipal nas atribuições e competências privativas do Prefeito, constitui afronta aos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, viciando a propositura de inconstitucionalidade, razão suficiente para que mereça parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, caso contrário deverá ser rejeitada pelo Plenário, em razão da inconstitucionalidade que a vicia."*

*Esposando a mesma tese defendida pela autora do parecer que acabamos de transcrever, entendemos que o Projeto de Lei 152/11, de iniciativa do Vereador Tenente Santana, merece receber parecer desfavorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e ser rejeitado pelo Plenário do Colegiado, que*

FLS.	13
PROC.	281/11
C.M.	f



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

dispõe do poder-dever de evitar que lei municipal eivada de inconstitucionalidade se materialize no mundo jurídico municipal.

É o parecer.

São Paulo, 29 de setembro de 2011

**ALICIR A. MARCONATO**

Bel. em Direito

De acordo, encaminhe-se.

**JOSÉ CARLOS MACRUZ**

Coordenador de Assistência Jurídica

CAJ/aam

## PARECER

Nº 1923/2011<sup>1</sup>

- PU – Política Urbana. Poder de Polícia. Preservação da Saúde Pública. Obrigatoriedade da apresentação de atestados médicos para frequência a academias de ginástica. Competência Legislativa Suplementar. Princípio da Necessidade. Comentários.

### CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita Parecer sobre Projeto de Lei que visa instituir a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico para frequência a academias de ginástica situadas no município.

### RESPOSTA:

Como é sabido, o Município é competente para dispor sobre o normas referentes à saúde pública, de modo a zelar pela sua preservação local. Em razão disso, justifica-se a edição de normas e padrões para o licenciamento das atividades que se desenvolvam no território municipal (CRFB/88, arts. 30, VIII c/c art. 182). Ou seja, quanto ao conteúdo da proposta legislativa, o mesmo atende à preservação da saúde pública. De acordo com o magistério de MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 7ª ed. São Paulo. Malheiros. 1994, p. 32:

"Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II), remanescendo-lhe a polícia sanitária local em todos os

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII)".

O Projeto de Lei não contém vícios de iniciativa, não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas, nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, previstas no art. 61, § 1º, da CRFB/88. Ou seja, o Projeto de Lei, portanto, pode ser de iniciativa do Poder Legislativo.

No Estado de São Paulo, verifica-se a existência da Lei (E) nº 10.848, de 06/06/2001, que regula a matéria. Confira-se:

"Artigo 1º - O funcionamento das academias e demais estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas sujeita-se ao disposto nesta lei.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - O requerimento de registro será instruído com os seguintes documentos:

I - prova de registro da firma na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

II - cédula de identidade dos proprietários ou diretores do estabelecimento;

III - indicação do nome do supervisor ou responsável técnico pelo estabelecimento, que será obrigatoriamente um profissional de Educação Física devidamente habilitado;

IV - vetado;

V - certificado de vistoria sanitária;

VI - habite-se;

VII - atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - As matrículas para frequentar os estabelecimentos de que trata esta lei dependem de apresentação, pelo cliente, de atestado médico recente, específico para a prática esportiva em que pretende se inscrever.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 6º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter cadastro atualizado com os dados pessoais dos clientes matriculados, bem como as informações médicas pertinentes, em especial o atestado a que se refere o artigo anterior.

Artigo 7º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8º - Vetado.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Frise-se, ainda, que é comum e usual no mercado, que academias e afins solicitem os atestados de saúde para prática de exercícios físicos, bem como para atividades aquáticas recreativas para permitir a realização de atividades físicas, bem como para franquear acesso à piscina são necessários para garantir que as pessoas que frequentem esses locais apresentem condições de saúde seguras para a



execução dos exercícios que vão praticar, além de garantir que não tenham nenhuma doença contagiosa que possa por em risco a saúde dos outros frequentadores.

Cumpre consignar no que concerne ao tempo de validade do atestado, trata-se de aspecto polêmico, pois o ideal seria que se procedessem a exames regulares, mas isso acaba sendo inviável economicamente. Isso porque ao examinar o paciente, o médico atesta o que encontrou no momento do exame, não podendo se responsabilizar pelo que possa ocorrer a pessoa examinada nos dias subsequentes se essa pessoa praticou atos, desencadeou uma doença ainda não identificável por ocasião do exame ou usou substâncias que possam alterar seu estado de saúde.

A prática de exercícios, bem como as atividades recreativas em piscinas, deveria ter além do atestado médico uma avaliação do profissional de educação física que vai acompanhar a pessoa praticante e esse juntamente com o médico deve fazer uma avaliação completa tanto do estado de saúde como da prática adequada de exercícios físicos.

Assim, o que se verifica é que o ônus da vigilância deve ser repartido com o Professor de Educação Física, que também deve observar seus alunos e estar atento para, se necessário, solicitar avaliações médicas mais frequentes caso observe na prática de exercícios qualquer alteração que exija acompanhamento médico, conforme recomendação do Conselho Federal de Medicina, no Parecer nº 1659/2005, aprovado na Câmara de Ética e Julgamento nº I. Reunião Plenária nº 1669. Julg. em 26/04/05. Cons. RAQUELE ROTTA BURKIEWICZ:

"A renovação do atestado, apesar de não estar normatizado, deve ser no mínimo a cada 6 (seis) meses, dependendo, é claro de cada caso. O profissional de educação física que acompanha o praticante de esportes deve estar atento para, se necessário, solicitar avaliações médicas mais frequentes

caso observe na prática de exercícios qualquer alteração que exija acompanhamento médico".

Assim, não pode o Município repetir disposição que já consta em Lei Estadual, o que pode fazer é aperfeiçoar o tratamento da matéria, estabelecendo exigências que não constem na referida lei, o que ocorre com a exigência da apresentação semestral dos atestados médicos, com a imposição de penalidades aos estabelecimentos infratores, etc.

Por fim, o art. 3º do Projeto de Lei é inconstitucional por instituir pena civil aos frequentadores das academias. No caso, o proprietário do estabelecimento pode impedir a frequência e/ou negar a matrícula aos alunos que não apresentarem o atestado, mas isso não o autoriza a cancelar a matrícula de quem está com os pagamentos em dia. Mesmo que assim não fosse, a matéria já está tratada no art. 5º da Lei (E) nº 10.848, de 06/06/2001. Quando o Município legisla sobre assunto já tratado em lei estadual ofende o princípio da necessidade, razão pela qual se afigura inviável ao Município editar legislação sobre o tema já tratado na legislação estadual.

Além de não poder legislar de forma contrária ao estabelecido em legislação estadual, não pode, também, a atividade legislativa municipal ser repetitiva e redundante, em função do princípio da necessidade, que é orientador da atividade legislativa. A propósito, confira-se a seguinte lição de MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm):

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que

a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar".

Concluindo: o Projeto de Lei é constitucional, pois complementa as disposições contidas na Lei (E) nº 10.848, de 06/06/2001. Contudo, o art. 3º do Projeto de Lei deve ser suprimido, dada sua flagrante inconstitucionalidade; ademais, a matéria tratada nesse último dispositivo já consta do art. 5º da Lei (E) nº 10.848, de 06/06/2001, o que fere o princípio da necessidade.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro  
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2011.

FLS.	20
PROC.	28114
C.M.	f

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

152 /11.

Dispõe sobre a exigência de realização de exame médico e sua renovação anual, por alunos de academias de ginástica e dá outras providências.

**Art. 1º** As academias de ginástica situadas no Município de Araraquara deverão exigir, no ato da matrícula, a realização de exame médico pelo aluno, o qual deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses.

§ 1º A efetivação da matrícula ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autorize a prática de exercícios físicos.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada na ficha do aluno, anexando-se o atestado médico junto a ela.

§ 3º No ato da matrícula, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser feita pessoalmente ou por escrito com firma reconhecida.

**Art. 2º** O atestado médico deverá conter o nome completo do médico, sua assinatura, o número de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, e a informação indicando que o aluno está apto para a prática de exercícios físicos.

**Parágrafo único.** O atestado de que trata este artigo poderá ser emitido pelo médico da própria academia ou por médico de confiança do aluno.

**Art. 3º** A inobservância às disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição das seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa no valor de 50 U.F.M (Unidade Fiscal do Município) em caso de reincidência, dobrada na segunda reincidência;

FLS.	21
PROC.	281/11
C.M.	P.

- III. cassação do alvará de funcionamento, no caso de outra reiteração nessa infração.

**Art. 4º** Outras normas serão baixadas para a perfeita aplicação desta lei.


**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

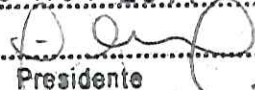
Sala de sessões Plínio de Carvalho, 17 de outubro de 2011.

  
**TENENTE SANTANA**  
Vereador

**DESPACHOS**

Processo nº 281 /11

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.  
Araraquara, 08 NOV 2011  
  
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador Fernante  
Santana  
Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno  
Araraquara 08 NOV 2011  
  
Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 334 /11.

O presente projeto de lei nº 152/11, de iniciativa do Vereador TENENTE SANTANA, dispõe sobre a exigência de realização de exame médico e sua renovação semestral, por alunos de academias de ginástica e dá outras providências.

Preliminarmente solicitamos que fosse ouvida a Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer nº 28.764, emitido pela referida Fundação, tem a seguinte ementa:

**“MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA** – Vigilância Sanitária. O Município dispõe de competência para legislar, suplementarmente, sobre vigilância sanitária, atendidas às normas federais - Lei 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde e a Lei estadual 1 0.083/98 - Código Sanitário do Estado.”.

**“CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PRIVATIVA.** Inconstitucionalidade de Projeto de Lei, iniciado por Vereador, que “Dispõe sobre a exigência de apresentação de atestado médico de aptidão física pelas academias de ginástica”. Fiscalização a ser promovida por órgão da Prefeitura”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

A matéria contemplada na propositura em análise, de iniciativa parlamentar, já constituiu objeto de apreciação deste Centro de Estudos, tendo sido exarado, dentre outros, o Parecer Cepam 28.467, da lavra da advogada Laís de Almeida Mourão, cuja transcrição abaixo permitimo-nos realizar em face da analogia do projeto de lei analisado naquela ocasião e o que ora enseja a presente consulta.

Preleciona a autora por ocasião da análise do caso concreto submetido às suas considerações:

*"A matéria, na qual se consubstancia a consulta que nos foi apresentada, está inserida no conceito de vigilância sanitária, ou seja, serviço intimamente ligado à prevenção da saúde.*

*Em outras palavras, podemos dizer que a determinação de quaisquer providências a serem adotadas pelas academias e demais estabelecimentos de práticas esportivas, cuja fiscalização e eventual penalização dos infratores são procedimentos administrativos de vigilância da saúde, devem ser promovidos por órgãos do Poder Executivo, responsáveis pela prestação dos serviços de vigilância sanitária.*

*Entendemos que não se pode negar ao Município competência para a instituição desse serviço e para suplementar a legislação federal e estadual sobre a matéria.*

*Contudo, imperioso é lembrar que, no exercício de sua competência constitucional para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII da CF), o Estado de São Paulo editou a Lei 10.848, de 06/07/2001, regulamentando o funcionamento das academias e demais estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas, cujos artigos 3º e 5º, assim dispõem:*

*'Art. 3º - O requerimento de registro será instruído com os seguintes documentos:*

*III - indicação do nome do supervisor ou responsável técnico pelo estabelecimento, que será obrigatoriamente um profissional de educação física, devidamente habilitado' (grifamos).*

*'Art. 5º - As matrículas para freqüentar os estabelecimentos de que trata esta lei dependem de apresentação, pelo cliente, de atestado médico recente, específico para a prática esportiva em que pretende se inscrever' (grifamos).*



*Em decorrência da existência de legislação estadual que regulamenta o tema objeto da consulta que nos formula a Câmara do Município de Marília, somos de parecer que não cabe ao Município legislar sobre matéria já legislada pelo Estado.*

*Compete-lhe, isto sim, atuar na fiscalização e eventual penalização dos infratores naquilo que respeita à vigilância sanitária em relação às academias e demais empresas que atuam no ensino e prática de modalidades esportivas.*

*E, quanto a este último aspecto, sendo a fiscalização uma atribuição afeta aos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, não compete à Câmara de Vereadores imiscuir-se nessa seara, atribuída privativamente ao Chefe do Executivo.*

*Qualquer ingerência da Câmara Municipal nas atribuições e competências privativas do Prefeito constitui afronta aos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, viciando a propositura de inconstitucionalidade, razão suficiente para que mereça parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, caso contrário deverá ser rejeitada pelo Plenário, em razão da inconstitucionalidade que a vicia."*

Conclui o parecer:

Esposando a mesma tese defendida pela autora do parecer que acabamos de transcrever, entendemos que o Projeto de Lei 152/11, de iniciativa do Vereador Tenente Santana, **merece receber parecer desfavorável** da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e ser rejeitado pelo Plenário do Colegiado, que dispõe do poder-dever de evitar que lei municipal eivada de **inconstitucionalidade** se materialize no mundo jurídico municipal.

Solicitamos também fosse ouvido o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM sobre a matéria.

O parecer nº 1923/11, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

"PU - Política Urbana. Poder de Polícia. Preservação da Saúde Pública. Obrigatoriedade da apresentação de atestados médicos para frequência a academias de ginástica. **Competência Legislativa Suplementar. Princípio da Necessidade.** Comentários".

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

Como é sabido, o Município é competente para dispor sobre o normas referentes à saúde pública, de modo a zelar pela sua preservação local. Em razão disso, justifica-se a edição de normas e padrões para o licenciamento das atividades que se desenvolvam no território municipal (CRFB/88, arts. 30, VIII c/c art. 182). Ou seja, quanto ao conteúdo da proposta legislativa, o mesmo atende à preservação da saúde pública. De acordo com o magistério de MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 78 ed. São Paulo. Malheiros. 1994, p. 32:

"Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II), remanescendo-lhe a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII)".

O Projeto de Lei não contém vícios de iniciativa, não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas, nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, previstas no art. 61, § 1º, da CRFB/88. Ou seja, o Projeto de Lei, portanto, pode ser de iniciativa do Poder Legislativo.

No Estado de São Paulo, verifica-se a existência da Lei (E) nº 10.848, de 06/06/2001, que regula a matéria. Confira-se:

"Artigo 1º - O funcionamento das academias e demais estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas sujeita-se ao disposto nesta lei.

Artigo 2° - Vetado.

Artigo 3° - O requerimento de registro será instruído com os seguintes documentos:

I - prova de registro da firma na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

II - cédula de identidade dos proprietários ou diretores do estabelecimento;

III - indicação do nome do supervisor ou responsável técnico pelo estabelecimento, que será obrigatoriamente um profissional de Educação Física devidamente habilitado;

IV - vetado;

V - certificado de vistoria sanitária;

VI - habite-se;

VII - atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Artigo 4° - Vetado.

Artigo 5° As matrículas para frequentar os estabelecimentos de que trata esta lei dependem de apresentação, pelo cliente, de atestado médico recente, específico para a prática esportiva em que pretende se inscrever.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 6° - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter cadastro atualizado com os dados pessoais dos clientes matriculados, bem como as informações médicas pertinentes, em especial o atestado a que se refere o artigo anterior.

Artigo 7° - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8° - Vetado.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Destacamos ainda:

Frise-se, ainda, que é comum e usual no mercado, que academias e afins solicitem os atestados de saúde para prática de exercícios físicos, bem como para atividades aquáticas recreativas para permitir a realização de atividades físicas, bem como para franquear acesso à piscina são necessários para garantir que as pessoas que frequentem esses locais apresentem condições de saúde seguras para a execução dos exercícios que vão praticar, além de garantir que não tenham nenhuma doença contagiosa que possa por em risco a saúde dos outros frequentadores.

Cumprе consignar no que concerne ao tempo de validade do atestado, trata-se de aspecto polêmico, pois o ideal seria que se procedessem a exames regulares, mas isso acaba sendo inviável economicamente. Isso porque ao examinar o paciente, o médico atesta o que encontrou no momento do exame, não podendo se responsabilizar pelo que possa ocorrer a pessoa examinada nos dias subsequentes se essa pessoa praticou atos, desencadeou uma doença ainda não identificável por ocasião do exame ou usou substâncias que possam alterar seu estado de saúde.

A prática de exercícios, bem como as atividades recreativas em piscinas, deveria ter além do atestado médico uma avaliação do profissional de educação física que vai acompanhar a pessoa praticante e esse juntamente com o médico deve fazer uma avaliação completa tanto do estado de saúde como da prática adequada de exercícios físicos.

Assim, o que se verifica é que o ônus da vigilância deve ser repartido com o Professor de Educação Física, que também deve observar seus alunos e estar atento para, se necessário, solicitar avaliações médicas mais frequentes caso observe na prática de exercícios qualquer alteração que exija acompanhamento médico, conforme recomendação do Conselho Federal de Medicina, no Parecer nº

1659/2005, aprovado na Câmara de Ética e Julgamento nº I. Reunião Plenária nº 1669. Julg. em 26/04/05. Cons. RAQUELE ROTTA BURKIEWICZ:

"A renovação do atestado, apesar de não estar normatizado, deve ser no mínimo a cada 6 (seis) meses, dependendo, é claro de cada caso. O profissional de educação física que acompanha o praticante de esportes deve estar atento para, se necessário, solicitar avaliações médicas mais freqüentes caso observe na prática de exercícios qualquer alteração que exija acompanhamento médico".

Assim, não pode o Município repetir disposição que já consta em Lei Estadual, o que pode fazer é aperfeiçoar o tratamento da matéria, estabelecendo exigências que não constem na referida lei, o que ocorre com a exigência da apresentação semestral dos atestados médicos, com a imposição de penalidades aos estabelecimentos infratores, etc.

Por fim, o art. 3º do Projeto de Lei é **inconstitucional** por instituir pena civil aos frequentadores das academias. No caso, o proprietário do estabelecimento pode impedir a frequência e/ou negar a matrícula aos alunos que não apresentarem o atestado, mas isso não o autoriza a cancelar a matrícula de quem está com os pagamentos em dia. Mesmo que assim não fosse, a matéria já está tratada no art. 5º da Lei (E) nº 10.848, de 06/06/2001. Quando o Município legisla sobre assunto já tratado em lei estadual ofende o princípio da necessidade, razão pela qual se afigura inviável ao Município editar legislação sobre o tema já tratado na legislação estadual.

Além de não poder legislar de forma contrária ao estabelecido em legislação estadual, não pode, também, a atividade legislativa municipal ser repetitiva e redundante, em função do princípio da necessidade, que é orientador da atividade legislativa. A propósito, confira-se a seguinte lição de MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teria.htm):

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar".

Conclui o parecer:

O Projeto de Lei é **constitucional**, pois complementa as disposições contidas na Lei (E) nº 10.848, de 06/06/2001. Contudo, o art. 3º do Projeto de Lei deve ser suprimido, dada sua flagrante **inconstitucionalidade**; ademais, a matéria tratada nesse último dispositivo já consta do art. 5º da Lei (E) nº 10.848, de 06/06/2001, o que fere o princípio da necessidade.

O Vereador TENENTE SANTANA, apresentou um **substitutivo ao projeto de lei**, suprimindo o artigo 3º do mesmo, aceitando a orientação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM sobre a matéria, ficando assim sanado o vício de inconstitucionalidade apontado; Passou a exigência de exame médico e sua renovação de semestral para anual.

Como acordado com os Nobres Pares, quando houvesse qualquer apontamento que fosse favorável a aprovação de projeto de iniciativa desta Casa, esta Comissão manifestar-se-ia favoravelmente à matéria.

Isto posto, manifestamo-nos pela **legalidade** da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 17 de outubro de 2011.

*Sequelas*  
*Alaric*  
*Ten. Santana*  
MRDC

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
Relator

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
Santana



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	31
PROC.	289/11

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço  
Gabinete da Presidência  
Rua São Bento, nº 887 - Centro  
CEP 14801-300 - ARARAQUARA / SP  
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Of. EX- 1533/11. Araraquara, 09 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

**REFERÊNCIA:**

Autógrafo número 216/11  
Projeto de Lei número 152/11  
Autoria: Vereador Tenente Santana  
Aprovado em sessão ordinária de 08 de novembro de 2011.

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a exigência de realização de exame médico e sua renovação anual, por alunos de academias de ginástica e dá outras providências.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência para os devidos fins, o incluso autógrafo acima referido.

Apresentamos-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Respeitosas saudações.

  
ALUISIO BRAZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito do Município de Araraquara  
**ARARAQUARA/SP**  
nas/:





FLS.	32
PROC.	281/11
DATA	12

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 216/11**  
**PROJETO DE LEI NÚMERO 152/11**  
**AUTOR: VEREADOR TENENTE SANTANA**

Dispõe sobre a exigência de realização de exame médico e sua renovação anual, por alunos de academias de ginástica e dá outras providências.

**Art. 1º** As academias de ginástica situadas no Município de Araraquara deverão exigir, no ato da matrícula, a realização de exame médico pelo aluno, o qual deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses.

§ 1º A efetivação da matrícula ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autorize a prática de exercícios físicos.

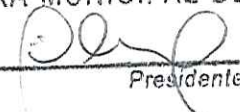
§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada na ficha do aluno, anexando-se o atestado médico junto a ela.

§ 3º No ato da matrícula, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser feita pessoalmente ou por escrito com firma reconhecida.

**Art. 2º** O atestado médico deverá conter o nome completo do médico, sua assinatura, o número de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, e a informação indicando que o aluno está apto para a prática de exercícios físicos.

**Parágrafo único.** O atestado de que trata este artigo poderá ser emitido pelo médico da própria academia ou por médico de confiança do aluno.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



**Art. 3º** A inobservância às disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição das seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa no valor de 50 U.F.M (Unidade Fiscal do Município) em caso de reincidência, dobrada na segunda reincidência;
- III. cassação do alvará de funcionamento, no caso de outra reiteração nessa infração.

**Art. 4º** Outras normas serão baixadas para a perfeita aplicação desta lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, aos 09 (nove) dias do mês de novembro de 2011 (dois mil e onze).

  
**ALUISIO BRAZ**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 24  
PROC. 28/11  
C.M. 06

## TERMO DE JUNTADA

Nesta data, foram juntados os documentos de fls. 35 a 38, devidamente por mim numeradas e rubricadas.

Araraquara, 15 de dezembro de 2011.

---

Maísa F. dos Santos  
*Agente Administrativo*  
Mat. 2044



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Secretaria de Governo -

FLS. 35  
PROC. 281/11  
C.M. *alg*

*P. 281/11*

OFÍCIO Nº 2288/2011

Em 07 de dezembro de 2011

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ALUISIO BRAZ**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
ARARAQUARA/SP

Junte-se ao processo

Araraquara, 15 de dezembro de 2011

*da*  
Presidente

REFERÊNCIA: Ofício Ex 1533/11  
Autógrafo nº 216/11  
Projeto de Lei nº 152/11

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 7.588, de 02 de dezembro de 2011, dispondo sobre a exigência de realização de exame médico e sua renovação anual por alunos de academias de ginástica.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
**LUIZ ZACCARELLI CUNHA**  
Secretário de Governo

("PC").

17:02 15/12/2011 09:49:73 PROTOCOO-COMMUNICACAO MUNICIPAL ARARAQUARA



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**LEI Nº 7.588**

De 02 de dezembro de 2011

Autógrafo nº 216/11 – Projeto de Lei nº 152/11

Autoria: Vereador Tenente Santana

Dispõe sobre a exigência de realização de exame médico e sua renovação anual, por alunos de academias de ginástica e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,** Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 08 de novembro de 2011, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** As academias de ginástica situadas no Município de Araraquara deverão exigir, no ato da matrícula, a realização de exame médico pelo aluno, o qual deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses.

**§ 1º** A efetivação da matrícula ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autorize a prática de exercícios físicos.

**§ 2º** A realização do exame médico deverá ser anotada na ficha do aluno, anexando-se o atestado médico junto a ela.

**§ 3º** No ato da matrícula, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser feita pessoalmente ou por escrito com firma reconhecida.

**Art. 2º** O atestado médico deverá conter o nome completo do médico, sua assinatura, o número de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, e a informação indicando que o aluno está apto para a prática de exercícios físicos.

**Parágrafo único.** O atestado de que trata este artigo poderá ser emitido pelo médico da própria academia ou por médico de confiança do aluno.

**Art. 3º** A inobservância às disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição das seguintes penalidades:



FLS.	37
PROC.	287/11
C.M.	016

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I. Advertência;
- II. Multa no valor de 50 U.F.M (Unidade Fiscal do Município) em caso de reincidência, dobrada na segunda reincidência;
- III. Cassação do alvará de funcionamento, no caso de outra reiteração nessa infração.


Art. 4º Outras normas serão baixadas para a perfeita aplicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2011 (dois mil e onze).

  
**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

  
**LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA**  
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2011. Guichê nº 075.274/2011 - ("PC").



FLS. 38  
PROC. 281/11  
C.M. *Me*

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

*Saúde*  
**DESPACHOS**

Processo nº *281* /11

Assistente de Plenário

Para os devidos fins.

Araraquara, 14 de dezembro de 2011.

*Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti*  
**MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI**  
Diretor Legislativo

Setor Arquivo

Para os devidos fins.

*Solange Itokagi G. da Silva*  
**SOLANGE ITOKAGI G. DA SILVA**  
ASSISTENTE DE PLENÁRIO

09 DEZ 2011

ARQUIVADO  
EM *15/12/11*

*Maisa Ferreira dos Santos*  
**MAISA FERREIRA DOS SANTOS**  
AGENTE ADMINISTRATIVO  
RG: 29.257.702-2